



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

OFÍCIO Nº 069/2020

Curitiba, 23 de março de 2020.

Senhor Reitor,

Tendo em vista as atribuições desta Corte de Contas e a competência institucional da 7ª Inspeção de Controle Externo de fiscalizar a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), no quadriênio 2019-2022, conforme a Portaria nº 1.052/2019 deste Tribunal, esta Inspeção de Controle apresenta a seguinte **RECOMENDAÇÃO:**

Assunto: Concorrência nº 02/2020 – Toledo

a) Condição:

Foi analisada a Concorrência nº 02/2020 da UNIOESTE, *campus* de Toledo, cujo objeto é empreitada por preço unitário, para a construção do prédio do Auditório do Centro de Eventos da UNIOESTE, no valor máximo de R\$ 524.700,00 (quinhentos e vinte e quatro mil e setecentos reais).

Foram verificadas preliminarmente as situações que se passa a detalhar:

Excelentíssimo Senhor Reitor
ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

1. Segundo destacado em estudo preliminar elaborado por Analista de Controle da área de Engenharia deste Tribunal de Contas, o item 8.1, 'b', do Edital, ao tratar da proposta de preços, exige que o desconto, caso seja concedido, deva ser linear, ou seja, deva ser aplicado o mesmo desconto "*sobre todos os preços unitários e/ou totais constantes da planilha orçamentária*", inclusive sobre o BDI (item 10.1).

Em que pese constar no edital que o critério de julgamento será o menor preço (item 10.1), a previsão da exigência acima mencionada acaba transformando este critério em maior desconto linear.

A linearidade de desconto pode ser prejudicial à Administração. O licitante tenderá a adotar linearmente o valor do menor desconto entre os itens, para sua própria segurança.

Vale lembrar que o TCE/PR, por intermédio do Acórdão nº 4739/2015-Tribunal Pleno, admite ser juridicamente cabível a utilização desse critério de julgamento (maior desconto linear), desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público; b) o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável; c) haja um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro; e d) restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

De pronto, do ponto de vista técnico, esses requisitos não se encontram, em tese, presentes, de forma cumulativa.

Ressalta-se que o item ora apontado (adoção de desconto linear sem cumprimento de requisitos para tal) já foi objeto de apontamento anterior no APA 13432, referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2019 (Toledo); APA 13464, referente à Concorrência nº 04/2019 (Foz do Iguaçu).

É importante ainda lembrar, conforme bem pontuado no parecer técnico, que o objeto do presente edital já havia sido analisado em dois editais anteriores (APA's 11580 e 13002), nos quais não constava a obrigatoriedade do desconto linear nas propostas, sendo, portanto, inovação do presente instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Porém, não sendo, nesse momento, óbice para a continuidade do processo, como a adoção deste critério de julgamento pode acarretar na seleção de proposta menos vantajosa para a Administração Pública, torna-se oportuno alertar que esta Inspeção irá monitorar o andamento do certame licitatório e, posteriormente, a execução contratual.

2. No orçamento definidor do preço máximo da obra, verifica-se que foi adotado BDI de 12,55%, inferior ao limite mínimo preconizado pelo TCU (AC nº 2843/2008-P e AC nº 2622/2013-P).

Vale frisar que, quando adotados preços unitários sem desoneração (onerados), a taxa de BDI deve ser estabelecida entre 20,34% e 25,00%. Por outro lado, se forem adotados preços unitários com desoneração (desonerados), o BDI para construção de edifícios deve ser estabelecido entre 26,01% e 30,89% (o cálculo do BDI da obra considera CPRB - CONTRIB.PREV. SOBRE REC. BRUTA de 4,5%, segundo a Resolução conjunta SEIL/PRED nº 002/2017, complementando TCU - AC nº. 2622/2013-P).

3. No orçamento definidor do preço máximo da obra, não foi citada a tabela oficial de base, nem a sua data-base de referência, da qual foram retirados os preços unitários.
4. Na planilha do orçamento da obra fornecida aos licitantes, registrando desconto nulo (0,00%), resulta um valor total de R\$ 472.416,49, que é inferior ao preço máximo de R\$ 524.700,00 fixado no Edital.

Para desconto nulo, deveria resultar o preço máximo, de R\$ 524.700,00.

5. Conforme já havia constado no APA nº 13.002, a locação da obra do Auditório é prevista para um espaço de 20m à esquerda do prédio da Administração, conforme consta no projeto arquitetônico, de autoria do arquiteto Mario César Costenaro (CAU 15.857-7).

Porém, na planta de locação do Auditório, chama atenção a ausência de indicação do prédio do Teatro, o qual também foi projetado pelo mesmo arquiteto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

A locação da obra do Auditório ora licitado, parece não ser possível no local indicado, porque o espaço entre o prédio da Administração e o Teatro existente não comporta o novo Auditório mais o espaço vazio com largura de 20m.

O APA nº 13002, cujo objeto era o mesmo ora licitado (Auditório), foi concluído com o compromisso da Entidade de que *“a implantação e locação do projeto arquitetônico serão alteradas conforme solicitado, e apresentadas junto ao próximo certame”*.

Porém, na presente licitação, novamente o projeto arquitetônico é apresentado com carência de informação quanto à localização da obra. A locação está incompleta pois a prancha do projeto não apresenta o teatro já edificado ao lado do espaço destinado ao novo auditório. Desse modo, não há como verificar se a locação é exequível e se é possível deixar o vazio cotado com largura de 20m até o prédio de administração existente.

É sabido que um dos requisitos essenciais para licitação de obras é a prévia existência de projeto básico, o qual deverá conter o conjunto de elementos necessários à definição do objeto pretendido pela Administração Pública e suficiente à elaboração da proposta, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia pretendido (art. 4.º, XXIV c/c art. 12, II, ambos da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007).

Vale ressaltar ainda o contido na Súmula nº 261, do TCU, que assim dispõe:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos. (sem destaque no original)

6. A edificação licitada, se executada de acordo com o orçamento, não poderá ser utilizada imediatamente por falta de cadeiras ou poltronas, que são essenciais para a função do prédio (Auditório).

Apesar de previstas em projeto, novamente não há item referente a cadeiras no orçamento. Segundo o projeto, são necessárias 186 cadeiras ou poltronas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

O Auditório não cumprirá sua função sem cadeiras ou poltronas. Então, reitera-se que cabe à Entidade garantir que uma nova licitação para aquisição de cadeiras ou poltronas seja planejada de modo que resulte a entrega desses equipamentos em sincronicidade com o término da obra civil do Auditório, ou alguns dias antes.

Concluída a obra civil do Auditório sem a instalação de cadeiras ou poltronas, poderá ficar configurada a situação de obra inacabada ou incompleta.

Recomenda-se evitar licitar a obra de modo a resultar edificação inacabada e não completamente utilizável pela comunidade, em atenção aos arts. 5.º, inciso II, e 13, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007, e art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme compromisso assumido por ocasião do APA nº 13.002, deve a Entidade garantir que uma nova licitação para aquisição de cadeiras ou poltronas seja planejada de modo que resulte a entrega desses equipamentos em sincronicidade com o término da obra civil do Auditório, ou alguns dias antes, de modo a evitar a potencial situação irregular de obra inacabada ou incompleta.

7. A cláusula décima quarta, da minuta contratual (Anexo XIII do Edital), ao fixar o prazo de vigência do contrato em 270 (duzentos e setenta) dias, estabelece que o início desta contagem se dará a partir da assinatura do instrumento contratual.

De acordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.

Além disso, como o prazo de execução da obra é de 180 dias (cláusula sétima), o prazo de vigência contratual de 270 dias pode ser considerado exíguo, pois é apenas 90 dias superior ao prazo de execução da obra, considerando que só o período de observação após o termo de recebimento provisório é de 90 dias.

É recomendável a adoção de prazo de vigência contratual de 360 dias, em razão da possibilidade de atrasos na obra ou dificuldades técnicas imprevistas e ao período de observação entre o recebimento provisório e o recebimento definitivo (até 90 dias).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

b) Critério:

A exigência não justificada de aplicação de desconto linear pelas licitantes contraria a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (arts. 3.º, 40, X), a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (arts. 2.º e 29, § 1.º), bem como a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1700/2007 - Plenário, nº 818/2008 - 2ª Câmara, nº 2.304/2009 – Plenário, nº 326/2010 – Plenário, nº 2907/2012 - Plenário e nº 3337/2012 - Plenário) e o Acórdão nº 4739/2015-Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com relação ao BDI, deve-se considerar a Súmula nº 258 do TCU:

as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Frente à necessidade de alterações no Edital ou na planilha orçamentária, deve-se observar a Lei Federal nº 8.666/1993, art. 21, § 2.º. Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 31.

A respeito do Projeto Básico deve-se cumprir o art. 4.º, XXIV c/c art. 12, II, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ainda o contido na Súmula nº 261, do TCU, que assim dispõe:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos. (Sem destaque no original)

Para evitar obras inacabadas, deve-se atender aos arts. 5.º, inciso II, e 13, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007, e art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Finalmente, com relação ao prazo de vigência, de acordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

c) Causa:

Não atendimento ao que determina a legislação vigente quando da elaboração do edital analisado.

d) Efeito:

A ausência do atendimento à legislação quando da elaboração do edital pode levar à apresentação de propostas incoerentes e inadequadas referente ao objeto a ser contratado, passível de gerar prejuízo ao erário.

e) Manifestação da Entidade:

Foi encaminhado o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 13.675, solicitando manifestação da UNIOESTE quanto às situações verificadas.

A Entidade deu as seguintes respostas para os itens apontados:

Item 1:

Por meio do Memorando nº 049/2020 do Diretor de Planejamento Físico Paulo Henrique Gris (engenheiro civil CREA PR 128.634/D):

“Diferentemente do entendimento da 7ª Inspeção, a necessidade de realização deste processo através de desconto linear, se justifica no intuito de evitar o famigerado "jogo de planilha". Desta feita, resta demonstrado que o parâmetro do menor preço unitário não representa a viabilidade econômica e operacional necessária”.

Resposta do Reitor Alexandre Almeida Webber:

“A sugestão apresentada pela Inspeção, no que se refere ao desconto linear, será analisada pela comissão permanente de licitação, subsidiada pela equipe técnica da Diretoria de Planejamento Físico, e em verificando-se sua viabilidade, poderá a Universidade, deixar de adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear”.

Item 2:

Por meio do Memorando nº 049/2020 do Diretor de Planejamento Físico Paulo Henrique Gris (engenheiro civil CREA PR 128.634/D):

“Conforme verifica-se nos anexos do edital de licitação, demonstra-se a utilização da taxa de BDI de 25,00%”.

Resposta do Reitor Alexandre Almeida Webber:

“Com relação a recomendação para verificar se os preços máximos adotados são exequíveis, e se a taxa de BDI está no intervalo estabelecido pelo TCU, esclarecemos que a taxa de BDI inicialmente apresentada é de 12,55%, sendo que este percentual corresponde à incidência de impostos (PIS, Cofins, ISS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

CPRB). Conforme se verifica esta informação se encontra descrita na própria planilha, orientando os responsáveis pelo preenchimento. Desta forma não razão para alterar o edital neste item”.

Item 3:

Por meio do Memorando nº 049/2020 do Diretor de Planejamento Físico Paulo Henrique Gris (engenheiro civil CREA PR 128.634/D):

“Os valores considerados para a obra objeto da Concorrência nº 02/2020, foram compostos a partir de planilha com a data base de agosto de 2016.

...

Um desses casos é a obra com recursos do FINEP para a construção do PGDFRON, também para o Campus de Toledo, cuja licitação foi realizada em 20 de março de 2019, que teve por base planilha aprovada em 2015, mas obteve desconto final de 18,02%”.

Resposta do Reitor Alexandre Almeida Webber: não cita a tabela oficial, nem sua data-base de referência.

Item 4:

Por meio do Memorando nº 049/2020 do Diretor de Planejamento Físico Paulo Henrique Gris (engenheiro civil CREA PR 128.634/D):

“É líquido e certo, que se utilizarmos a planilha de orçamento da obra fornecida aos licitantes e somente registrarmos um desconto nulo (0,00%), a mesma não fornecerá o valor total máximo para execução desta obra, e sim um valor absolutamente inferior. Esta diferença de preços é chamada de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI)”.

Resposta do Reitor Alexandre Almeida Webber

“Com relação ao apontamento de que a planilha do orçamento da obra a ser preenchida pelos licitantes, resulta preço total menor do que o máximo, salientamos que não há qualquer problema com a Planilha e sim um equívoco na análise, pois o que se verificou que o analista registrou um desconto nulo e desta forma o valor total resultou inferior, ou seja, havendo o correto preenchimento o valor total corresponderá ao valor real da obra. Desta forma não há razão para qualquer alteração neste item”.

Item 5:

Por meio do Memorando nº 049/2020 do Diretor de Planejamento Físico Paulo Henrique Gris (engenheiro civil CREA PR 128.634/D):

“Esclarecemos que a locação da obra em tela é possível, conforme verifica-se na planta de implantação encaminhada em anexo.

...

O projeto arquitetônico, da forma como foi disponibilizado no processo licitatório, não embaraça o entendimento dos licitantes e não impede a perfeita execução do objeto.

...

Porém, informamos que, a planta de localização será inserida no sítio virtual da Universidade, em complementação ao projeto arquitetônico já disponibilizado, não havendo necessidade de prorrogação na data de abertura das propostas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Resposta do Reitor Alexandre Almeida Webber

“Sobre a locação da obra, anexamos a planta de locação e ratificamos as informações já prestadas pela Diretoria de Planejamento Físico da UNIOESTE, reiterando que os nossos profissionais da área de engenharia, ao decidir sobre uma nova obra, analisam entre outros aspectos, o lugar onde a mesma será alocada.

Assim, considerando a competência técnica dos Servidores da UNIOESTE, a locação da obra não merece nenhuma alteração”.

Item 6:

Por meio do Memorando nº 049/2020 do Diretor de Planejamento Físico

Paulo Henrique Gris (engenheiro civil CREA PR 128.634/D):

“Conforme já mencionado pela Instituição, em resposta aos apontamentos anteriores, a Unioeste/Campus de Toledo se compromete a realizar o Processo Licitatório e/ou Registro de Preços para aquisição das cadeiras ou poltronas até a Conclusão da obra. Os recursos para a aquisição das cadeiras e ou poltronas poderão ser oriundos de recursos próprios, previstos na proposta orçamentária para o exercício de 2020/2021 e/ou mediante apresentação de projetos a órgão externos de fomento”.

Resposta do Reitor Alexandre Almeida Webber

“Conforme já informado, as cadeiras e outros itens necessários para o funcionamento do Auditório serão adquiridos em processos licitatórios independentes da obra”.

Item 7:

Por meio do Memorando nº 049/2020 do Diretor de Planejamento Físico

Paulo Henrique Gris (engenheiro civil CREA PR 128.634/D):

“Neste sentido, esclarecemos que o prazo de vigência contratual será adequado a 360 dias consecutivos, e tal atitude realizada após a homologação da licitação, através de alteração desta cláusula no contrato definitivo ou de simples termo aditivo contratual”.

Resposta do Reitor Alexandre Almeida Webber:

“Já em relação a adoção do prazo de pelo menos 180 dias superior ao de execução da obra, informamos que essa regra é seguida pela Universidade. O que ocorreu no processo em tela é uma incongruência na minuta do contrato, a qual será corrigida.

Sobre o início da vigência, vamos reanalisar as minutas para as futuras licitações”.

f) Análise da Manifestação da Entidade:

Após análise dos argumentos apresentados pela UNIOESTE, seguem as conclusões da equipe de fiscalização quanto aos apontamentos feitos por esta Inspeção de Controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Item 1:

Considerado o Acórdão TCEPR nº 4739/15 (Pleno), a Entidade precisa se abster de adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear no presente caso porque:

- a) é previsto, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público;
- b) o parâmetro do menor preço unitário é econômica e operacionalmente viável, tanto que os preços unitários são citados na planilha orçamentária;
- c) há heterogeneidade dos serviços quanto ao segmento do mercado que integram e à margem de lucro;
- d) não foi apresentada justificativa razoável para a escolha do critério de julgamento por desconto linear;
- e) não foi demonstrada a vantagem para a Administração Pública da adoção desse critério de julgamento.

O item ora apontado (uso impróprio de desconto linear) já foi objeto de apontamento anterior, no APA nº 11.738 referente à concorrência nº 01/2019 Unioeste, Campus de Cascavel. A reiterada adoção deste critério de julgamento pode acarretar a seleção de proposta menos vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser fato agravante no caso de verificação concreta de dano ao erário

Item 2:

Não foi identificado um valor fixo e único de taxa de BDI referencial adotado pela Entidade em todos os preços unitários para fixação do preço máximo da obra, nem foi possível verificar se existe uma taxa de BDI referencial da Entidade e se ela está ou não no intervalo preconizado pelo TCU e pela Resolução conjunta SEIL/PRED nº 002/2017.

A Entidade também não informou a fonte da tabela oficial de preços unitários, nem se seus preços são onerados ou não onerados.

Frente à necessidade de formulação de uma nova planilha orçamentária, após a adoção de uma taxa de BDI referencial única, é recomendável que a Entidade altere a data de abertura de propostas, de modo a atender a legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Item 3:

Em resposta ao TCE, a Entidade declarou a data-base da planilha oficial, agosto de 2016, mas essa informação não consta entre as informações disponibilizadas aos licitantes, segundo pesquisa no sítio eletrônico da Entidade.

A Entidade não informou a origem da tabela oficial de preços unitários, nem se adotou preços onerados ou não onerados.

Item 4:

A Entidade precisa revisar e corrigir a planilha do orçamento da obra a ser preenchida pelos licitantes, já que esta pode resultar pelos menos duas situações problemáticas:

- Preço total maior do que o máximo, para desconto nulo, o que resultaria em indevida desclassificação de um proponente que propusesse o BDI mínimo que atende a planilha sem provocar o comando de “CORRIGIR”.
- Proposta com menor valor total na planilha apresentada pelo licitante, mas não com o menor valor proposto segundo o critério de julgamento.

Item 5:

A prancha de locação da obra é parte do projeto básico e a sua versão, oferecida aos licitantes até 19/02/2020, está incompleta pois não apresenta o teatro pré-existente, o que pode ou não interferir com a locação da nova obra do auditório, condição que pode oferecer risco ao vencedor da licitação.

O projeto básico completo é pré-condição fundamental para o processo licitatório.

A Entidade precisa complementar o projeto arquitetônico, acrescentando o prédio do Teatro na planta de locação da obra do Auditório, em escala e com posição cotada em relação às divisas do terreno.

Item 6:

Contanto que a Entidade concretize o compromisso de realizar nova licitação para aquisição de cadeiras ou poltronas até a conclusão da obra, de modo que resulte a entrega desses equipamentos em sincronicidade com o término da obra civil do Auditório, ou alguns dias antes, evitando a potencial situação irregular de obra inacabada ou incompleta, pode ser considerado o apontamento atendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Item 7:

Contanto que a Entidade concretize o compromisso de estabelecer o prazo de vigência do contrato de pelo menos 360 dias e que tal prazo seja contado da data de publicação do extrato do contrato, pode ser considerado atendido o apontamento.

g) Recomendação:

Diante do exposto, RECOMENDA-SE:

1. Que a Entidade se abstenha em adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear, caso não atenda de forma cumulativa aos requisitos previstos no Acórdão nº 4739/15-Tribunal Pleno, desta Corte de Contas.
2. Que a UNIOESTE sempre informe expressamente a fonte da tabela oficial de preços unitários adotada e se estes são onerados ou não onerados, estabelecendo uma taxa de BDI referencial única para todos os itens da planilha orçamentária. Além disso, quando adotados preços unitários com desoneração (desonerados), fixe o BDI para construção de edifícios entre 26,01% e 30,89%, limites estes preconizados pelo TCU (AC nº 2843/2008-P e AC nº 2622/2013-P), verificando-se, sempre que possível, a exequibilidade dos preços máximos adotados;
3. Que a Entidade adote tabela oficial com data-base de até seis meses da publicação do instrumento convocatório, para evitar fixação de preço máximo inexequível;
4. Que a Entidade revise e corrija a planilha do orçamento da obra a ser preenchida pelos licitantes, adequando-a ao critério de julgamento;
5. Que a UNIOESTE apenas realize licitações de serviços e obras de engenharia com projetos básicos completos, como prescrito na Resolução nº 04/2006 TCE-PR que adota a OT-IBR 001/2006-IBRAOP e na Súmula nº 261, do TCU, bem como em atenção ao art. 6.º da Lei nº 8.666/1993 e art. 13, da Lei Estadual nº 15.608/2007, disponibilizando em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, todos os documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

técnicos relativos aos serviços licitados. Nesse sentido, é necessário que a Entidade atualize o projeto arquitetônico, acrescentando o prédio do Teatro na planta de locação da obra do Auditório.

Tendo em vista que alguns apontamentos já foram feitos em editais de outros *Campi*, ainda que as licitações sejam realizadas de forma descentralizada, alerta-se para que as recomendações feitas por esta Inspeção de Controle sejam comunicadas a todos os *Campi* da UNIOESTE.

Cabe ressaltar que o contrato decorrente do procedimento de licitação em discussão será objeto de minucioso acompanhamento por parte da equipe de fiscalização responsável, sendo que na ocorrência de dano ao erário será proposta Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de responsabilização de todos os envolvidos no processo de licitação, a fim de apurar de forma precisa a responsabilidade de cada um.

Ressalta-se que o não atendimento às Recomendações em futuros procedimentos licitatórios também poderá tornar o fato passível de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Respeitosamente,


MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO
Inspetor de Controle
Matrícula 51.094-7